CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

PARECER Nº 161/2022

Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que especifica e dá outras providências".***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da alteração da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "*Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que especifica e dá outras providências*", para fins de inclusão dos § 2º ao 5º ao artigo 1º, bem como o parágrafo único ao artigo 4º da mencionada Lei Complementar, que trata de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 07

alienação de imóvel de propriedade do Município, localizado na esquina das Ruas Desembargador Dayrel de Lima, Barão de Suassuí e Cefisa Viana.

Conforme se vê da justificativa de fls. 03 verso, a proposta de lei complementar ora em análise tem por finalidade *propiciar mecanismos de resolutividade para que o bem imóvel referente a laje do Epa possa ser de fato alienado, ofertando aos possíveis arrematantes vencedores do certame condições de concessão de desconto em caso de concorrência ou leilão deserto ou fracassado, nos termos que específica.*

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode alienar, adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado. 2

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso, esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 08

privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e leilão, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 6º c/c artigo 76, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

Em relação à aplicação, no âmbito do Município, do disposto na Lei Federal nº 9.636/98, com as alterações da Lei nº 14.011/2020, de forma subsidiária, há de ser reconhecida esta possibilidade para que também se adote o leilão para a alienação de bens imóveis do ente municipal, inclusive com descontos, se fracassados os leilões realizados, conforme se pretende pela alteração legislativa ora proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 09

Alternativamente, pode o Município vir a aprovar legislação adotando as mesmas regras definidas pela União, para seu uso, tal como consta do Projeto de Lei Complementar trazido a exame, que se encontra em condições de validamente prosseguir.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno). 4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020-E-2022

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a alienar a terceiros o bem imóvel patrimonial descrito no § 1º deste artigo, mediante concorrência pública ou leilão, observadas as formalidades legais.

§ 1º – O imóvel patrimonial, denominado de "Laje do Epa", tem a seguinte descrição: superfície de edificação e em toda a extensão do terreno, ou seja, espaço aéreo da laje, com a área aproximada de 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), o qual apresenta condições técnicas/segurança para receber, no mínimo, mais 02 (dois) pavimentos, conforme os termos da Lei Municipal nº 4.360, de 12 de janeiro de 2000; área situada na confluência das Ruas Cefisa Viana com Barão de Suassuí e Desembargador Dayrel de Lima, com registro sob o nº R-3-11.278, Pág. 11.278, Livro 2-AO, de 23 de junho de 2000, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

§ 2º – Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

5

§ 3º – Na hipótese de concorrência pública ou leilão deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§ 4º – A autorização de que trata o "caput" deste artigo poderá ser objeto de financiamento bancário junto as instituições públicas e privadas de crédito do País.

§ 5º – Na alienação de que trata esta Lei Complementar, bem como no que se refere ao acesso e à acessibilidade ao bem imóvel, o Município poderá dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje, mediante regulamentação pelo Poder Executivo."

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 11

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – O art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014 passa a viger acrescido de parágrafo único com a seguinte redação;

"Art. 4º – .....

Parágrafo único – Os laudos de avaliação dos bens imóveis serão atualizados antes da publicação do procedimento licitatório de concorrência pública ou leilão."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

6

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
04/10/22

Comunicado nº 253/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 030-E-2021	Autoriza a concessão de direito real de uso de uma área de 7.000,00m2 dentro da maior de 31.550,00m2, localizada na Avenida Geraldo Plaza, no Bairro Amaro Ribeiro para a Comunidade dos Povos Ciganos instalada precariamente no Bairro Paulo VI, aprova desmembramento e desafetação da área de 7.000,00m2 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 020-E-2022	Altera a redação do art. 1º e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Complementar nº 073, de 22 de dezembro de 2014, que "Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a alienar a terceiros o bem imóvel que específica e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 021-E-2022	Altera a redação do Art. 30 da Lei Complementar nº 124, de 01 de abril de 2020, que "Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 023-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 41, de 28 de setembro de 2012 que "Autorizou a permuta de área de terreno pertencente ao patrimônio público municipal a CIF Ltda.,	Executivo

Gleide da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	Multiplicar Brasil Empreendimentos S/A e Mega Empreendimentos Imobiliários Ltda. e dá outras providências".	
Projeto de Lei Complementar 024-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 46, de 21 de dezembro de 2012 que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Carina Vieira da Rocha Martins e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei Complementar 025-E-2022	Revoga a Lei Complementar nº 42, de 28 de setembro de 2012, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel que especifica a Empresa Industrial Rex Ltda. e dá outras providências".	Executivo

Gleinés da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581